



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL

**PARECER JURÍDICO N.º 448/2022-PGM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18614/2021 (CREDENCIAMENTO N.º 001/2022)

INTERESSADO: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

OBJETO: LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

**I – RELATÓRIO**

Encaminha-se a esta Procuradoria-Geral, para análise final, os autos de procedimento licitatório na modalidade Credenciamento, deflagrado para credenciamento continuado de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) na prestação de serviços de saúde, com sede em Açailândia/MA, interessadas em realizar atendimento em caráter complementar, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, em serviços de fisioterapia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SUS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

**II – FASE PREPARATÓRIA**

O Processo Licitatório iniciou-se conforme o rito com a devida autuação, protocolo e numeração, contendo respectivamente solicitação e autorização do secretário responsável com qualificação sucinta do objeto. Assim, fora confeccionado o competente Projeto Básico, acompanhado das Planilhas Orçamentárias, possibilitando a elaboração dos anexos e juntadas de documentações afins.

Todas as ressalvas de advertências foram elaboradas ainda no preâmbulo procedimental, tendo sido aparentemente satisfeitas, não havendo interposição de recurso. Tendo em vista a natureza do objeto, a autoridade competente adotou o regime de inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento de interessados em contratar com o Poder Público, nos termos do inc. I do art. 79 da Lei 14.133/2021.

**III – FASE EXTERNA**

Iniciada a fase externa, com a publicação do edital de credenciamento no Diário Oficial do Município, o qual cumpriu os requisitos formais exigidos onde foram observados os 15 (dias) dias corridos de antecedência para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram apresentadas impugnações ao presente procedimento.

**IV – HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS**

Pois bem. Os autos demonstram que tão somente as empresas N A CARDOSO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 12.837.883/0001-78 e CENTROFISIO CENTRO DO



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

BEM ESTAR LTDA., CNPJ n.º 06.061.017/0001-35 compareceram para participação no certame. Ato contínuo, iniciaram-se os trabalhos com o credenciamento dos representantes legais das licitantes, verificando-se que as empresas pretendentes estavam aptas para fase seguinte.

Em seguida, procedeu-se à fase de habilitação dos licitantes, com a abertura dos envelopes de documentação, de forma a verificar se a única empresa pretendente estaria apta para fase seguinte preenchendo assim o exigido do Edital. Neste sentido, a Comissão de Licitação não verificou inconsistência que pudessem resultar na inabilitação das licitantes, encontrando-se ambas as empresas aptas à participação.

Ato contínuo, a d. Comissão promoveu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas interessadas, sob o critério de enquadramento nos parâmetros dos valores da Tabela SUS, que foi devidamente atendido na sessão, estando ainda dentro do orçamento alçado e estimado, uma vez que as propostas apresentadas estavam em conformidade com o previsto no edital.

Uma vez analisada a documentação das licitantes, observa-se que os documentos foram devidamente rubricados pelas partes presentes e pelos membros da CCL. Por conseguinte, as empresas N A CARDOSO LTDA. e CENTROFISIO CENTRO DO BEM ESTAR LTDA., foram julgadas e habilitadas, sagrando-se vencedoras do certame, tendo sido o resultado do procedimento juntado aos autos, sem interposição de recurso.

**V – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, não havendo recurso pendente de julgamento, bem como não tendo sido constatado qualquer erro formal ou similar, OPINA-SE no sentido da **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente, uma vez que encontra-se em conformidade com as normas do Credenciamento, autorizando a contratação das empresas, observados os prazos previstos segundo os ditames da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 29 de abril de 2022.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 33/2022-GAB  
OAB/MA 8.341